



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.257 – COSIT
DATA	27 DE AGOSTO DE 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadoria

**Código NCM:** 2105.00.10

**Mercadoria:** Gelo saborizado para coquetéis, composto por água, xarope artificial de fruta e açúcar, com peso líquido de 170 g, acondicionado em embalagem plástica metalizada.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações prestadas pela empresa consulente:

- ✓ **Informação confidencial**

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas trata-se a mercadoria de gelo saborizado para coquetéis, composto por água, xarope artificial de fruta e açúcar, com peso líquido de 170 g, acondicionado em embalagem plástica metalizada.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.
7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.
8. A mercadoria sob análise é uma preparação alimentícia congelada, composta de água, xarope de frutas e açúcar.
9. O consulente pretende classificar o produto sob consulta na posição NCM 22.01 (*Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.*), por entender que se trata de um bloco de gelo adicionado de saborizantes.
10. No entanto, extrai-se dos esclarecimentos das Nesh da posição NCM 22.01 quais os produtos que estão ali inseridos:

*Esta posição compreende:*

*A) **A água comum.** Sob esta designação incluem-se todas as águas comuns naturais, com exclusão da água do mar (posição 25.01). Estas águas podem ter sido depuradas por processos físicos ou químicos, mas a água destilada e a água de condutibilidade ou de igual grau de pureza, estão compreendidas na posição 28.53.*

*Excluem-se as águas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas (posição 22.02).*

*B) **As águas minerais.** Esta designação abrange as águas minerais naturais e as águas minerais artificiais.*

*[...]*

*C) **As águas gaseificadas.** Esta designação refere-se às águas potáveis adicionadas de dióxido de carbono sob pressão de algumas atmosferas. Designam-se, por vezes, impropriamente, “água de Seltz”, visto que a verdadeira água de Seltz é uma água mineral natural.*

*Quando adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas classificam-se na posição 22.02.*

*D) **O gelo e a neve.** Os nomes gelo e neve abrangem também a água gelada artificialmente, a neve e o gelo naturais.*

*Os sorvetes (gelados\*) classificam-se na posição 21.05 e o gelo, denominado “neve carbônica” ou “gelo seco”, constituído por dióxido de carbono sólido, classifica-se na posição 28.11.*

*(grifos do original, sublinhados acrescidos)*

11. Conforme se observa das explicações das Nesh acima, as águas, quando acrescidas de açúcar ou edulcorantes, são excluídas da posição 22.01 e são enquadradas na posição 22.02. No entanto, como o produto não se trata de uma bebida, tampouco cabe a posição 22.02. Portanto, como no presente caso não se trata de gelo propriamente dito, devido ao acréscimo de açúcar e saborizantes, e sim de um produto congelado semelhante a um picolé, a mercadoria pode ser enquadrada na posição 21.05, já adotada pelo consulente, conforme informado no processo.

12. A respeito do produto em tela, note-se que este se adequa ao conceito do que se convencionou chamar de "picolé":

*Um picolé (português brasileiro) ou gelado de gelo (português europeu), é uma variedade de sorvete que consiste em um bloco doce congelado (que pode ser feito de suco de fruta ou outra bebida doce), geralmente na forma retangular ou cilíndrica, possuindo um palito que o atravessa verticalmente e com uma extensão livre, do bloco solidificado, em uma das suas pontas, destinado ao manuseio de degustação. - Picolé – Wikipédia, a enciclopédia livre (wikipedia.org)*

13. A posição NCM 21.05 possui o seguinte texto: “Sorvetes (gelados\*), mesmo que contenham cacau”. Por sua vez, as respectivas Nesh elucidam o seu alcance da seguinte forma:

*A presente posição compreende os sorvetes (gelados\*) preparados, geralmente, com leite ou creme de leite (nata) e os produtos gelados semelhantes (picolés, por exemplo), mesmo que contenham cacau em qualquer proporção. Todavia, **excluem-se** desta posição as misturas e preparações para a fabricação de sorvetes (gelados\*), que se classificam conforme a natureza do ingrediente essencial que contêm (por exemplo, **posições 18.06, 19.01 ou 21.06).***

*(grifos do original, sublinhados acrescidos)*

14. Portanto, de acordo com a RGI 1, e subsidiariamente com os esclarecimentos fornecidos pelas Nesh retromencionadas e todo o exposto anteriormente, o produto em tela classifica-se na posição NCM 21.05, que não se desdobra em subposições.

15. A posição NCM 21.05 desdobra-se nos seguintes itens:

*2105.00.10 – Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg*

*2105.00.90 – Outros*

16. Visto que a mercadoria é apresentada com conteúdo de 170 g, enquadra-se no descrito no item 2105.00.10, que não possui subitens, resultando no **código NCM 2105.00.10**.

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.05) e na RGC 1 (texto do item 2105.00.10), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2105.00.10**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**Marli Gomes Barbosa**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

**Sílvia de Brito Oliveira**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

**Adriana Kindermann Speck**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

(Assinado Digitalmente)

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma

